

especiais. A solução, para garantir a maior flexibilidade e rapidez no funcionamento da CEDAG seria, ao que nos parece, uma delegação de competência que V. Exa. poderia fazer à Diretoria da empresa para dispensar a licitação nos contratos de compra e de serviços até 30 salários mínimos e nos contratos de obras até 150 salários mínimos. Tais limites correspondem ao teto das licitações por convite (artigo 339 e respectivo parágrafo 1.º do Regulamento Geral) e no tocante aos serviços e compras a dispensa de licitação até 30 salários mínimos consta do Decreto n.º 4.988 aplicável à administração direta.

26. A delegação é plenamente válida, sendo, inclusive, rotineira tanto na administração estadual como federal. O Decreto-lei n.º 200, nos seus artigos 11 e 12, a considera como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões. A doutrina também não encontra nenhum obstáculo à delegação quando feita dentro do mesmo poder e em termos claros e precisos, para fins específicos. V. HÉLY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, S. Paulo, Revista dos Tribunais, 1966, 2.ª edição, pág. 69).

27. A portaria de delegação poderia ter a seguinte redação:

“O Secretário de Estado de Obras Públicas, no uso da atribuição que lhe confere o item II do artigo 30 do Estatuto da CEDAG,

RESOLVE delegar à diretoria da CEDAG a competência para autorizar a dispensa de licitação para as compras de material e execução de serviços e obras, nos casos previstos nas letras *c*, *d* e *h* do parágrafo 2.º do art. 337 do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira do Estado.

A dispensa não poderá ser concedida nos casos da letra *d* quando o contrato de aquisição ou de prestação de serviços for superior a 30 salários mínimos ou o de obras superior a 150 salários mínimos regionais.”

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1972.

ARNOLDO WALD  
Procurador do Estado

### METRÔ. SITUAÇÃO DE SERVIDORES SUJEITOS A CLT E DE FUNCIONÁRIOS REQUISITADOS

A Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ — por intermédio da Secretaria de Serviços Públicos, em Processo de n.º 11/08.300/71, consulta esta Procuradoria sobre a concessão de férias aos funcionários do Estado da Guanabara colocados à disposição da referida sociedade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1736 de 14-11-68.

O artigo 12 da Lei 1736 de 1969, dispõe que:

“O regime jurídico dos empregados do Metrô será o da Consolidação das Leis do Trabalho e os servidores públicos, civis ou militares, poderão exercer na Companhia cargos de direção, técnicos ou administrativos.

*Parágrafo único* — Os servidores públicos, civis ou militares, que forem postos à disposição do Metrô, na forma do “caput” deste artigo, deverão previamente declarar sua concordância com o regime de trabalho, horário, normas administrativas, concessão de férias, licenças e gratificações adotadas no Metrô.”

A dúvida suscitada na Consulta, tem por origem a execução do disposto no § único do artigo 12 da Lei 1736/68, com referência ao regime de férias dos funcionários estaduais postos à disposição do Metrô, face ao que estabelece o artigo 101 do Decreto-lei 100/69:

“O funcionário gozará 30 (trinta) dias ininterruptos de férias por ano, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão competente.”

2. Ao criar e organizar a Companhia do Metropolitano sob a forma de sociedade por ações, é evidente que o Estado teve presente a natureza da atividade industrial, mediante a qual, pretende prestar serviço público da maior utilidade.

Em consequência, o regime jurídico dos empregados do Metrô, não poderia ser outro, senão o da Consolidação das Leis do Trabalho. É a regra geral, vigente para o pessoal do Metrô.

Em caráter excepcional — tal como se infere do artigo 12 da Lei n.º 1.736/68, foi admitido que, “*servidores públicos*”, pudessem exercer no Metrô cargos de *direção, técnicos ou administrativos*.

O Estatuto (Decreto-lei n.º 100/69) considera como se efetivo exercício o afastamento do funcionário, para, dentre outros motivos (art. 83, IV):

“Exercício de outro cargo, de governo ou de direção, de provimento em comissão, ou em substituição, no serviço público do Estado da Guanabara, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público.”

A singularidade marcante na disposição legal concernente aos funcionários públicos que sejam postos a serviço do Metrô, consiste em que:

...“deverão previamente declarar sua concordância com o regime de trabalho, horário, normas administrativas, concessão de férias, licenças e gratificações adotadas no Metrô.”

3. Resulta, então que, funcionário algum está obrigado a servir no Metrô, pois a norma legal tornou consensual, bilateral, o ato de deslocamento do servidor de sua lotação originária para a aludida sociedade de economia mista.

O funcionário proposto para servir ao Metrô, deverá *previamente* concordar em submeter-se às mesmas condições de trabalho adotadas para os empregados regidos pela C.L.T., nos seguintes aspectos:

- regime de trabalho;
- horários;
- normas administrativas;
- férias;
- licenças;
- gratificações.

Não resta dúvida em que, o Metrô deverá oferecer vantagens tais, capazes de motivarem os funcionários públicos, à renúncia provisória de condições de trabalho menos árduas. Caso contrário, o Metrô não conseguiria, salvo exceções, a concordância de funcionários para requisição.

Uma vez, previamente acorde com a condição imposta pelo § único do artigo 12 da Lei n.º 1.736/68, o funcionário público é requisitado e mantém seu vínculo jurídico com o Estado, sujeito, no entanto, na prestação do serviço, ao elenco de normas peculiares ao Metrô.

4. A permanência do funcionário público à disposição do Metrô cessará pela superveniência da desnecessidade dos seus serviços, ou ainda, em razão da discordância com a subordinação ao disposto no § único do artigo 12 da Lei n.º 1736/68.

Por outras palavras, a faculdade conferida ao funcionário pela lei, de concordar ou discordar com sua disposição a serviço do Metrô, implica, necessariamente na de rompimento do ajuste por conveniência, também, do próprio funcionário, com retorno a repartição de origem.

Ainda, se mesmo sem manifestar intuito de retorno, o funcionário a certa altura, pretende isentar-se do cumprimento das normas peculiares ao pessoal do Metrô, já mencionadas, outra alternativa não restará, que a devolução do insurgente ao Estado. A lei não possibilita ao intérprete concluir pela exigência do cumprimento coercitivo, de obrigações decorrentes da anuência previamente enunciada pelo funcionário.

Outra, no entanto, seria a situação de empregado do próprio Metrô, regido pelas normas da C.L.T., e sujeito, na hipótese aventada, às consequências disciplinares e à rescisão do contrato de trabalho, por justa causa.

A faculdade conferida aos funcionários públicos pelo artigo 12 da Lei n.º 1736/68, de concordar ou não com sujeição a certas e determinadas normas, na prestação de serviços a um ente criado pelo próprio Estado,

atribui inegável aspecto consensual à requisição, e a faz cessar, também, por conveniência de qualquer das partes.

Ao revés, na relação jurídica do funcionário público com o Estado, que é estatutária, não há lugar, para contratos e ajustes bilaterais, eis que: “A função pública destina-se a servir ao Estado e não ao funcionário” (CAIO TÁCITO, *natureza jurídica da função pública*, in RDA, 35/54, *apud*, NELLY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 350).

5. Pelo exposto, entendendo que, aos funcionários públicos colocados à disposição do Metrô, mediante prévia concordância dos mesmos, são aplicáveis as normas peculiares previstas no § único do artigo 12 da Lei n.º 1736/68, sob pena de devolução às respectivas repartições de origem. É o parecer, s.m|j.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1972.

JESSÉ CLÁUDIO FONTES DE ALENCAR  
Procurador do Estado

**NOMEAÇÃO SEM CONCURSO. LEI 14, DE 1960, ART. 185.  
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3.º, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DO DECRETO-LEI ESTADUAL N.º 430, DE 1970**

O Secretário de Estado de Administração solicita pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado a respeito do parágrafo único do art. 3.º do Decreto-lei n.º 430, de 7 de julho de 1970, o qual, assim dispõe:

“Art. 3.º .....

§ único — Fica reaberto por 15 (quinze) dias, aos designados para o curso de preparação de fiscal de barreiras a que se refere o art. 185 da Lei 14, de 24 de outubro de 1960, julgado constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Representação n.º 465/60), prazo para que manifestem ou reiterem opção definitiva pelo provimento nos cargos remanescentes da referida classe (COD. FAZ. — 313 — 5) previstos no artigo de lei acima citado, considerando-se a não opção no prazo fixado como renúncia de direito”.

I

Para melhor colocar a questão é necessário remontar a seus antecedentes. A Lei 14, de 1960, estatuiu:

“Art. 185 — Ficam criados 290 (duzentos e noventa) cargos de Fiscal de Barreiras, nas Secretarias Gerais de Fi-